RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.521 - RS (2019/0011847-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	PABLO MITTIELL MARTINS DE MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **PABLO MITTIELL MARTINS DE MARTINS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> "*HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. *FUMUS COMMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE IMPÕE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE.
> Presentes o *Fumus commissi delicti* e o *Periculum libertatis*, cabível a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do Art. 312 do Código de Processo Penal.
> A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está adequadamente fundamentada, em observância ao Art. 93, IX, da Constituição Federal, estando presentes os requisitos da segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública, uma vez que, malgrado o paciente seja primário, o crime em apreço possui natureza grave.
> Eventuais condições favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade se a custódia é recomendada por outros elementos constantes no processo.
> As circunstâncias em que o fato foi perpetrado inviabilizam a aplicação de medidas cautelares previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal.
> A tese de negativa de autoria será examinada no momento oportuno pelo Juízo de 1ª instância, já que o exame aprofundado de provas é inviável na estreita via do remédio eleito.
> EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A SOLTURA DO CORRÉU RITHIAR (ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SITUAÇÃO FÁTICA DO PACIENTE DIVERSA.
> A extensão dos efeitos das decisões não é um direito automático e absoluto, devendo ela ser examinada dentro do princípio da individualidade, que norteia o direito penal.
> Caso em que, diversamente da situação em que se encontrava o corréu Rithiar, denunciado pela prática do crime de receptação, o paciente foi denunciado pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, o qual foi cometido mediante violência física.

> Assim, não há falar em extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva do corréu Rithiar ao paciente.
> *HABEAS CORPUS* DENEGADO." (e-STJ, fls. 110-116.)

O paciente foi preso preventivamente pela prática do crime de que trata o art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

O recorrente alega que está sofrendo constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea no decreto preventivo.

Requer a concessão de liberdade provisória.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 154-158).

É o relatório.

Decido.

Consta do decreto de prisão preventiva (e-STJ, fl. 38):

> "(...)Dada a violência empregada para a subtração de bem de valor não elevado, dada a violência desnecessária empregada (chutes no rosto da vítima após a mesma já estar no chão), dada a união de quatro pessoas para o cometimento do delito, mostra-se necessária a segregação para a garantia da Ordem Pública".

O Tribunal de Justiça confirma a segregação pelos seguintes fundamentos:

> "Da análise dos documentos que instruem o presente expediente eletrônico, verifica-se que a vítima estava na via pública quando foi abordada pelo paciente e por outros três indivíduos, os quais mediante violência, consistente em socos e chutes, roubaram a bicicleta do ofendido.
> Há prova da existência do fato e fortes indícios de autoria na pessoa do paciente, porquanto reconhecido pela vítima, na Delegacia de Polícia, como sendo um dos autores do crime de roubo.
> O crime de roubo é de natureza grave, ainda mais no caso concreto dos autos, em que cometido em plena luz do dia, em concurso de pessoas e com emprego de violência, o que demonstra a audácia e a periculosidade do paciente" (e-STJ, fl. 113)

A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Consoante se verifica, os fundamentos do acórdão combatido não se mostram, em princípio, desarrazoados ou ilegais, mormente considerando a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado, bem como em concurso de 4 agentes

Dessa forma, é válida a segregação provisória quando comprovado que o agente, em liberdade, coloca em risco a paz social.

Nesse sentido, vejam-se estes precedentes:

> "PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE

MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do modus operandi da suposta conduta criminosa, indicando a periculosidade do recorrente que, em concurso de agentes com indivíduos menores de dezoito anos e mediante violência física, abordou as vítimas, contudo, na negativa de entregar seus pertences, agrediu-as com chutes e jogou-as ao chão, tendo, ainda, subtraído celular da terceira vítima que teria sido empurrada.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no modus operandi do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como fim o resguardo da ordem pública.

4. O alegado excesso de prazo não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido."

(RHC 96.131/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. (HC n. 93.498/MS, SEGUNDA TURMA, Rel.

Min. CELSO DE MELLO, DJe de 18/10/2012).
II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente se considerado o *modus operandi* da conduta em tese praticada, bem como a evasão do recorrente do distrito da culpa, encontrando-se foragido até o presente momento (precedentes).
III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.
IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.
Recurso ordinário desprovido." (RHC 68.156/PA, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 19/4/2016, DJe 29/4/2016.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (CONSUMADOS E TENTADOS), EXTORSÃO, TENTATIVA DE LATROCÍNIO, FURTO QUALIFICADO E RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. TESE DE LETARGIA PROCESSUAL. ACUSADO NÃO SEGREGADO. APRECIAÇÃO DA TEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTO DEFENSIVO NÃO APRESENTADO PERANTE O COLEGIADO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em intrépida e audaz ação criminosa, dispondo de uma perniciosa influência intimidatória, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.
2. Não estando o acusado segregado, eis que ausente do distrito da culpa, é inviável a apreciação da tese do excesso de prazo para quem nem preso está, acrescentando-se que a temática sequer fora apresentada perante o Colegiado de origem.
3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento." (RHC 58.275/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 7/5/2015, DJe 15/5/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator